



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.901256/2008-39
RESOLUÇÃO	1402-001.974 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem ou à Unidade regimentalmente competente, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta integral).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Dcomp nº 17221.71913.161006.1.7.04-9286, na qual o contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 9.436,05, relativo a pagamento indevido do período de apuração de 03/01/2004, código de receita: 0561 (IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado), valor total do DARF: R\$ 12.129,47, recolhido em 07/01/2004.

Segundo o Despacho Decisório, N° de Rastreamento 759971375 (fl. 06) o direito creditório não foi reconhecido em razão de o Darf ter sido utilizado para quitação de débito com as mesmas características do recolhimento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DRF FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DECISÓRIO

N° de Rastreamento: 759971375

DATA DE EMISSÃO: 09/05/2008

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 82.956.996/0001-78	NOME/NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	N° DO PROCESSO DE CRÉDITO
17221.71913.161006.1.7.04-9286	16/10/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	10983-901.256/2008-39

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 9.436,05
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
03/01/2004	0561	12.129,47	07/01/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0648967779	12.129,47	Db: cód 0561 PA 03/01/2004	12.129,47
VALOR TOTAL			12.129,47

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
9.762,54	1.952,50	5.627,12

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A 3ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, Acórdão nº 16-61.884, sendo prolatada a seguinte ementa:

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE IRRF. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito.

O contribuinte foi cientificado por via postal em 11/11/2014 (fl 19) e apresentou recurso voluntário (fls. 21/33) em 10/12/2014, alegando em apertada síntese:

- Nulidade do Acórdão recorrido
- Erro de preenchimento da DCTF

Em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2020 esta Turma converteu o julgamento em diligência, Resolução nº 1402-001.273, fls 73/84, devolvendo os autos para Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.

2. Intimar o contribuinte a apresentar cópia de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil, caso entenda necessário.

Às fls 261, a autoridade fiscal informa que não foram apresentadas respostas satisfatórias por parte da recorrente, após ter recebido três intimações.

O processo retornou para prosseguimento do julgamento.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por possuir todos os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Conforme relatado, o pagamento indevido refere-se ao Darf recolhido no montante total R\$ 12.129,47, deste valor, o montante de R\$ 9.436,05 é vindicado pela recorrente.

A recorrente alega erro de preenchimento da DCTF e traz esclarecimentos e documentos para comprovar o seu direito creditório:

IV.1 — DA COMPROVAÇÃO DO DIRETO CREDITÓRIO. DO MERO ERRO DE PREENCHIMENTO DO DCTF. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL Quando da verificação da base de cálculo do IR (0561) na competência de janeiro/2004, a Recorrente verificou a existência de crédito, conforme cópias do Livro Razão abaixo colacionadas e do DARF recolhido:

FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL

Razão Analítico - período de 28/12/2003 a 07/01/2004

Conta Inicial: 2131050101 Conta Final: 2131050101 Lançamentos: Somente Integrados Quadro por Conta Contábil											
Data	Lanc.	Int.?	Plano	Cent.Custo	Sub.Conta	Altr. Proj. Sist.	Num.Docto.	Histórico	Debito	Credito	Saldo
Conta: 2131050101						IR S SALARIOS			Conta Comp.: 96.45C		
29-12-2003	43	30*	Operações Administrativas			0	1	APROP.FOLHA CELOS MÊS: 12/2003	9.436,05	9.534,50C	
06/01/2004	10	2*	Operações Administrativas			0	1	APROP.GRAT.F.FERIAS MATR.DIVERSAS.	2.693,42	12.227,92C	
27/01/2004	51	1*	Operações Administrativas			0	1	N.PAGTO.GUIA RECOLHIMENTO-IR CHEQUE 003 R.	12.129,47		96,45C
Totais:									12.129,47	12.129,47	

CÓPIA SIMPLES

0344

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL (48)221-9600

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	03/01/2004
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	→	82.956.996/0001-78
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	0561
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
06 DATA DE VENCIMENTO	→	07/01/2004
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	12.129,47
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS UL - 1.025/69	→	
10 VALOR TOTAL	→	12.129,47
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Bombar no 1º e 2º visos)	→	

12.129,47 PAGTO. DARF017

Tendo recalculado o valor do tributo devido na competência de janeiro/2004, verificou que procedeu ao pagamento a maior em 3.1.2004.

759971375	10983-901 258/2008-39 ✓	561	7/1/2004	12.129,47	2.693,42	9.436,05	1º trim 2004	35.52.83.86 98
-----------	-------------------------	-----	----------	-----------	----------	----------	--------------	----------------

Tal como informado em sede de Manifestação de Inconformidade, provavelmente, o que levou o Auditor Fiscal a glosar o débito compensado, foi o preenchimento equivocado da DCTF. Observe-se que a DCTF original — Doc. 04 q/ informa como valor devido de IRPJ, no período de apuração de janeiro/2004, o montante de R\$ 12.129,47, que é justamente o valor constante na DARF de recolhimento do tributo.

Todavia, como restou demonstrado pela Recorrente, e foi objeto de retificação por meio da DCTF transmitida pela Recorrente em 30 de maio de 2008 — Doc. 05, o valor efetivamente devido de IRPJ, no período de apuração de janeiro/2004, é de R\$ 2.693,42.

Em observância ao princípio da verdade real, demonstrada a existência do crédito tributário que se pretende compensar, e uma vez comprovada sua origem, não é lícito à administração pública negar homologação ao pedido de compensação apresentado pela Recorrente. Especialmente diante da constatação de que a Recorrente já procedeu à retificação da DCTF correspondente.

Veja-se que o princípio da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, deve nortear as decisões

proferidas pelo órgão julgador. Significa dizer que o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento.

Sobre o princípio da verdade material, confirmam-se os ensinamentos de Jaime Marins:

"A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal;

aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais". (Grifos pela Recorrente) Também ensina o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello que:

"Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...).

(Grifos pela Recorrente)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"É o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram. (...)

Pelo princípio da verdade material, o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressaia de um procedimento meramente formal. Devemos lembrar-nos de que nos processos

administrativos, diversamente do que ocorre nos processos judiciais, não há propriamente partes, mas sim interessados, e entre estes se coloca a própria Administração. Por conseguinte, o interesse da Administração em alcançar o objeto do processo e, assim, satisfazer o interesse público pela conclusão calcada na verdade real, tem prevalência sobre o interesse do particular". (Grifos pela Recorrente)

Depreende-se de todo o exposto que meras questões procedimentais não devem sobrepor-se ao conteúdo refletido, no caso, pela indubitosa existência do crédito a ser compensado pela Recorrente.

Sobre a importância da busca pela verdade material nos processos administrativos, cumpre colacionar alguns julgados da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

"(...) DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO. Tendo sido comprovada a existência de parte do direito creditório indicado nas declarações de compensação, é de se homologar a compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido".

(Acórdão nº. 06-20015, de 20 de Novembro de 2008, 2a Turma da DRJ/CTA — Grifos pela Recorrente)

"COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO — Uma vez demonstrado o erro nº preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido".

(Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo:10768.100409/2003-68 — Recurso Voluntário: 27/06/2008 -Acórdão 101-96829 - Grifos pela Recorrente).

"RESTITUIÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO - Uma vez comprovada a certeza e liquidez do crédito, é cabível a homologação da Declaração de Compensação até o valor reconhecido. SALDO NEGATIVO DE CSLL - Apura do saldo negativo de CSLL no final do período, cabe a sua restituição a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, no caso de apuração anual, conforme preceitua o artigo 5º, inciso I da IN SRF nº 600/2005".

(Acórdão nº. 12-21697, de 05 de Novembro de 2008, 2a Turma da DRJ/RJOI — Grifos pela Recorrente)"IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Nos termos do § 40 do artigo 16 do Decreto 70.235/72, é facultado ao sujeito passivo a apresentação de elementos probatórios na fase impugnatória. A não apreciação de documentos juntados aos autos ainda na fase de impugnação, antes, portanto, da decisão, fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade

da tributação. Deve ser anulada decisão de primeira instância que deixa de reconhecer tal preceito.

Processo anulado".

(13896.000730/00-99, Recurso Voluntário nº. 132.865, ACÓRDÃO 203-12338, Relator Dalton Cesar Cordeiro de Miranda - Grifos pela Recorrente)"IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ -PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração". Recurso provido".

(Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 — Recurso Voluntário: 28/02/2007)Isto inclusive em homenagem ao princípio da Legalidade, de modo que a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo impõe sua revisão pela Administração Pública. Como se sabe, a atuação da autoridade administrativa está adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal, sobre o qual discorre Helly Lopes Meirelles:

"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." 4 Ao julgador administrativo admite-se, inclusive, a revisão de ofício de suas decisões, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento:

"Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração. (...) Daí porque a doutrina tem aconselhado o conhecimento e provimento da reclamação extemporânea, quando é manifesto o direito reclamado".

O próprio Decreto 70.235/72 prevê em seu artigo 32 que "as inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo".

Ora, o objetivo do processo administrativo, que atende ao princípio do formalismo moderado, é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, visando justamente a legitimar os atos da autoridade administrativa.

A negativa do direito de uso do crédito que faz jus a Recorrente consiste em conduta que não coaduna com os princípios que norteiam a Administração Pública (CF, art. 37, caput). Especialmente se tal direito está comprovado por documentos capazes de efetivamente comprovar a existência do crédito da Recorrente, apesar dos equívocos cometidos no preenchimento da DCTF.

Resta claro, portanto, que a decisão que negou homologação à compensação pretendida pela Recorrente não merece subsistir, devendo ser reformada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, em face da indubitável existência do crédito de IRPJ utilizado na Declaração de Compensação nº. 28861.34417.310304.1.3.04-5090.

Pelo trecho acima destacado, a recorrente pugna pela busca pela verdade material e pela apreciação de documentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Reconhecendo que haveria indícios de que a recorrente poderia ter razão em seu pleito esta Turma converteu o julgamento em diligência:

Entende-se que para que os valor constante na DCTF retificadora seja aceito a fim de apurar o crédito pleiteado na compensação é necessário que a recorrente comprove o erro, nos termos do art. 147 §1º do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
2. Intimar o contribuinte a apresentar cópia de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil, caso entenda necessário.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.

4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

Como se pode observar pelo trecho da Resolução acima colacionado a diligência consistia que a autoridade fiscal se pronunciasse de forma conclusiva sobre as alegações e documentos constantes dos autos.

Determina, ainda que seja elaborado relatório com os resultados da diligência efetuada e que fosse dada ciência a recorrente dando-lhe prazo de trinta dias para se manifestar para garantia do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, à fl. 261, assim se manifestou a autoridade responsável pela realização da diligência determinada por essa Turma:

Em cumprimento à Resolução do CARF proferida neste processo, o contribuinte foi intimado por 3 vezes, conforme documentos de fls. 87, 252/253 e 257/258. No entanto, até a presente data, não ocorreu resposta satisfatória por parte do interessado. Findo o prazo para manifestação, retorno o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

Pelo despacho acima, a autoridade fiscal intimou a recorrente por 3 vezes sem ter dado respostas satisfatórias.

Ocorre que, a Resolução 1402-001.273 determinou a apreciação de documentos constantes nos autos e a elaboração de relatório de diligência, com ciência à recorrente com prazo para se manifestar.

Assim, ainda que a recorrente não tenha apresentado respostas satisfatórias, a autoridade deixou de explicitar suas conclusões em relatório, com a apreciação dos documentos constantes dos autos, e com todas as alegações apresentada, mesmo as consideradas insatisfatórias pela autoridade fiscal.

Tampouco a recorrente foi cientificada do despacho acima colacionado.

Desta forma, entendo que os autos deverão retornar à autoridade que realizou a diligência para complementar a diligência determinada pela Resolução 1402-001.273, incluindo os seguintes itens que não foram cumpridos:

1. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras
2. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Esclareço que o prazo para manifestação do recorrente deverá ser de trinta dias. Findado este prazo apresentando ou não sua manifestação, os autos deverão retornar a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

Sendo assim, voto por converter novamente o julgamento em diligência para complementar a anterior nos termos deste voto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda